

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2011

(Aposos os Projetos de Lei nº 1.461, de 2011; nºs 3.654 e 4.508, de 2012; nºs 5.014, 5.233 e 5.731, de 2013; nºs 7.084, 7.644, 7.822, de 2014; nºs 697, 794, 1.026, 1.623, 1.640 e 1.716, de 2015)

Obriga as operadoras de telefonia celular a incluir em seus contratos cláusula em que o cliente possa optar por receber ou não mensagens.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

A proposição principal em epígrafe, de autoria do Dep. Eli Correa Filho, estabelece para as operadoras de telefonia móvel a obrigação de incluírem, nos contratos a serem objeto de adesão pelos consumidores do serviço, cláusulas com o direito de opção, pelo cliente, por receber ou não mensagens publicitárias via SMS (sigla que abrevia a expressão inglesa “*Short Message Service*”, ou seja, “Serviço de Mensagens Curtas”).

Como é de conhecimento geral, o SMS é um serviço disponível na telefonia móvel cuja utilização em telefones celulares permite o envio de mensagens escritas, conhecidas popularmente como “mensagens de texto”, limitadas a 160 (cento e sessenta) ou 255 (duzentos e cinquenta e cinco) caracteres, conforme a tecnologia empregada.

Segundo o projeto, as cláusulas pertinentes à opção deverão ser “redigidas de forma clara, acrescidas de um campo onde o consumidor deverá assinalar se deseja ou não receber tais mensagens”. Esse

campo deverá estar localizado junto ao parágrafo que trate do assunto, antes da assinatura do consumidor em que adere aos termos do contrato.

Com relação aos contratos em vigor, prevê o projeto que as operadoras encaminharão notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, a fim de comunicar ao consumidor que, caso não queiram mais receber as mensagens publicitárias, deverão entrar em contato com a respectiva operadora, e manifestar o desejo de não mais recebê-las. O descumprimento da norma acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

À proposição principal em comento, foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.461, de 2011, em novembro de 2011; nº 3.654, de 2012, em maio de 2012, com o apensado de nº 4.508, de 2012; ao qual foram apensados os de nºs 5.014, 5.233 e 5.731, todos de 2013. Já o PL nº 7.084, de 2014, foi apensado ao PL nº 1.461/11, que por sua vez está apensado ao PL nº 585/11. Foram apensados, ainda, os Projetos de Lei nºs 7.644 e 7.822, ambos de 2014. Neste ano de 2015, foram apensados os PLs nº 679, 794, 1.640, 1.026, 1.623 e 1.716, todos de 2015.

O **PL nº 1.461, de 2011**, de autoria da Deputada Bruna Furlan, pretende criar, mediante a inserção de um novo art. 129-A na Lei nº 9.472/97, a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia móvel enviarem mensagens de texto de utilidade pública, sem ônus para o Poder Público, na forma de regulamentação a ser expedida pelo órgão competente.

O **PL nº 3.654, de 2012**, de autoria do Deputado Severino Ninho, pretende criar uma definição para mensagem não solicitada no âmbito dos serviços de telefonia prestados em regime privado; vedar o envio de mensagens não solicitadas nos casos que especifica; proibir o envio de alguns tipos de mensagens, mesmo que autorizadas pelo consumidor; permitir que as operadoras em regime privado mantenham cadastro de clientes que autorizam o envio de mensagens e, finalmente, estabelecer o valor de multa por mensagem enviada em desacordo com a lei.

O **PL nº 4.508, de 2012**, de autoria do Deputado Fábio Faria, proíbe a realização de chamadas telefônicas de conotação publicitária para os consumidores de serviços de telefonia que registrarem o bloqueio dos respectivos códigos de acesso em serviços de atendimento para este fim,

criados pelas prestadoras de serviços de telefonia e de promoção comercial por telefonia. Prevê as sanções de advertência e multa por chamada telefônica em desacordo com a lei pretendida.

O **PL nº 5.014, de 2013**, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, cria o cadastro nacional para bloqueio de ligações telefônicas e de mensagens instantâneas com finalidade de propaganda ou comercialização de bens e serviços e determina que tal cadastro será mantido no âmbito do Ministério da Justiça, que dele dará publicidade. Por último, a proposição estabelece ainda a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida.

O **PL nº 5.233, de 2013**, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, dispõe que a oferta de produtos, serviços e participações em sorteios, mediante chamada ou envio de mensagem de texto, tanto na telefonia fixa comutada como na móvel pessoal, só poderá ser feita de segunda a sexta feira, no período compreendido entre oito e dezoito horas, exceto nos feriados nacionais. Proíbe a utilização de bloqueador de identificação da chamada, obriga a identificação do anunciante e do propósito da mensagem logo no início da chamada e proíbe o uso de chamadas e de mensagens para propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, agrotóxicos e jogos de azar.

O **PL nº 5.731, de 2013**, de autoria do Deputado Deley, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia móvel a encaminharem, gratuitamente, em caráter de urgência e por solicitação expressa do Poder Público, mensagens de texto de alerta ou orientação à população, via telefonia móvel pessoal, em caso de risco iminente de desastre ou calamidade pública. O teor da mensagem e a área de sua divulgação serão definidos pelo Poder Público.

O **PL nº 7.084, de 2014**, de autoria do Deputado Eliene Lima, objetiva acrescentar um novo § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527/11, com a finalidade de prever o envio de mensagens curtas de texto, via SMS, a estações móveis habilitadas do Serviço Móvel Pessoal contendo mensagem sobre a cultura da transparência na administração pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção.

O **PL nº 7.644, de 2014**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a proibição de envio de anúncios publicitários não solicitados por meio de mensagens na telefonia celular e objetiva acrescentar um novo inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472/97, com o intuito de introduzir um novo direito do usuário ou consumidor dos serviços de telecomunicações para requerer o bloqueio de recebimento de mensagens de do tipo “SMS”.

O **PL nº 7.822, de 2014**, de autoria do Deputado Carlos Souza, cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, e dá outras providências. Essa proposição pretende criar um sistema nacional de bloqueio de telemarketing, conceituando inclusive o que seja a atividade de telemarketing. Estabelece um prazo máximo de 48 horas, após o cadastro feito pelo consumidor, para o administrador do referido sistema efetivar o bloqueio solicitado por aquele. Proíbe a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham qualquer conotação publicitária.

O **PL nº 697, de 2015**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o direito do usuário de telecomunicações de bloquear ligações de ofertas de produtos ou serviços, e dá outras providências.

O **PL nº 794, de 2015**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, objetiva disciplinar o horário de realização de contatos telefônicos ou presenciais para a coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie. A proposição essencialmente estabelece que os contatos telefônicos ou presenciais por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie só poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas.

O **PL nº 1.026, de 2015**, de autoria do Deputado Silvio Costa, objetiva acrescentar novo § 5º ao art. 37 do CDC para disciplinar como publicidade abusiva a prática de envio de mensagem de texto ou de voz realizada por prestadora de serviço de telecomunicações e direcionada à sua base de clientes, sem sua prévia anuência. O projeto ainda propõe a adição de um novo § 2º ao art. 57 do CDC, com a finalidade de estipular uma multa de R\$ 5.000,00 por mensagem publicitária indevida enviada pela prestadora de serviço de telecomunicações aos seus clientes.

O **PL nº 1.623, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, objetiva proibir que o fornecedor encaminhe mensagens de voz ou de texto, em

aparelhos de telefonia móvel, que tenham como objetivo a oferta de produtos e serviços, sem que haja consentimento prévio do consumidor.

O **PL nº 1.640, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, pretende incluir um novo inciso XIV ao art. 39 do CDC, de modo a incluir no rol de práticas abusivas contratar com os clientes serviços adicionais via mensagem de texto. Dentre os serviços elencados encontram-se horóscopo, novelas, times de futebol, relacionamento e jogos. Para não ser considerado abusivo o cliente deverá aceitar expressamente o serviço ofertado.

O **PL nº 1.716, de 2015**, de autoria do Deputado Marcos Abrão, propõe o acréscimo de um novo inciso ao art. 39 do CDC, de modo a incluir no rol de práticas abusivas o envio de mensagem eletrônica ou a realização de ligações telefônicas com caráter publicitário ou a oferta de produtos e serviços sem consentimento prévio e expresso do consumidor.

As propostas foram inicialmente distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo ocorrido, no dia 04 de agosto de 2015, a aprovação do parecer do relator pela aprovação do projeto principal e dos apensados, na forma de Substitutivo.

Após a análise desta Comissão, a proposta será discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabendo parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. As proposições, em tramitação ordinária, encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela baseia-se majoritariamente nos princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, entre eles, a proteção dos interesses econômicos do consumidor

e a harmonia nas relações entre ele e os fornecedores de produtos ou serviços. É imperativo que a lei proteja o consumidor, mais vulnerável que as empresas em determinadas práticas de marketing adotadas no mercado. O funcionamento dos call center tem sido um exemplo clássico da existência de abusos em virtude da desigualdade de condições entre o consumidor e o fornecedor de serviços de telecomunicações. De posse do cadastro dos assinantes, as empresas de telecomunicações exageram em chamadas destinadas aos usuários dos serviços, com fins meramente comerciais. Com o avanço da comunicação de dados, tornou-se rotina o envio de mensagens de cunho comercial aos clientes, com versão da telefonia móvel do spam (envio de email não solicitado a um grande número de pessoas).

Além de ferir o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tal conduta afronta, também, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) a exemplo do artigo 127, que prevê o respeito aos direitos dos usuários e a garantia do equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços. Ademais, o art. 3º da LGT elenca o rol de direitos do consumidor a serem observados, entre eles, padrões de qualidade do serviço e inviolabilidade e segredo de sua comunicação, bem como reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Entre esses direitos, entendemos, deveria estar a proteção contra o envio de mensagens indesejadas e os serviços de telemarketing, quando não devidamente autorizados pelo consumidor. Em que pese a legislação do setor ainda seja omissa quanto ao assunto, já existe regulação que discipline minimamente esta questão, como a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

No capítulo referente aos direitos do consumidor no referido regulamento, estabelece o art. 3º, inciso XVIII da referida resolução que o consumidor tem direito “ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso.”

Interessante notar que o citado regulamento não impede, porém, o envio de mensagens relativas às reclamações efetuadas pelo consumidor, para que ele possa acompanhar o julgamento de seu pedido. Assim, o art. 6º do RGC diz que: “§ 3º O protocolo deve ser enviado por meio

de mensagem de texto ao contato telefônico informado pelo Consumidor ou mensagem eletrônica, em até 24 (vinte e quatro) horas da postulação, contendo data e hora do registro, para todos os serviços abrangidos no presente Regulamento.” O mesmo vale para a confirmação de pedido de cancelamento de contrato (art. 16), que deve ser enviado via mensagem de texto.

Em que pese a regulamentação preveja essa série de direitos, temos a compreensão de que é preciso dar maior segurança jurídica para essa importante garantia de disciplinamento do direito do consumidor, sem engessar o sistema das operadoras, por meio da simplificação da regra, cujo fundamento é meramente o do conhecimento e consentimento prévio.

Dessa forma, consideramos ser necessário estabelecer regras em nível de legislação federal para disciplinar o relacionamento entre o consumidor e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Na análise do mérito, julgamos acertado o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor. Embora estejamos analisando os projetos sob os aspectos relativos a esta Comissão, focada no tema das telecomunicações, o Substitutivo endereça a questão dos direitos sem infringir o arcabouço do setor. Pelo contrário, o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor é positivo no sentido de ampliar o escopo já previsto na regulamentação, como já expresse acima. De maneira sucinta, a peça aprovada determina que:

1) fica proibido o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor;

2) a autorização para envio de mensagens de natureza comercial deverá ter um campo expresse nos contratos de contratação dos serviços;

3) as mensagens e chamadas telefônicas somente poderão ser enviadas ou completadas observados os dias e horários previstos, em especial no horário comercial;

4) a prestadora deverá buscar o consentimento dos atuais usuários de telecomunicações quando da implementação da medida caso deseje continuar enviando mensagens;

5) o Ministério da Justiça deverá formatar um cadastro único de códigos de acesso autorizados a receber mensagens publicitárias;

6) fica proibido o envio de mensagens ou o complemento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais;

7) é obrigatório o envio de mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos por parte das prestadoras de serviço de telefonia, sem custo para o poder público;

8) as punições ao descumprimento do disposto nesta lei são as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, entre elas: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço e revogação da concessão ou permissão de uso.

Outro ponto que gostaríamos de salientar é a necessidade de uniformizar a legislação nacional sobre o tema. Sabemos que, em alguns Estados e Municípios, como o Estado de São Paulo, criou-se um sistema de bloqueio de recebimento de ligações desta espécie. Essa determinação é outra sinalização de que o problema do uso comercial de mensagens de texto nos serviços de telefonia é crítico e diz respeito à percepção de qualidade e ao sentimento de invasão de privacidade por parte do consumidor, o que atenta contra o art. 5º, X, da Constituição brasileira.

Um dos principais argumentos que nos levam à aprovação desta proposta, portanto, é para reestabelecer os direitos constitucionais do usuário do serviço de telecomunicações no Brasil. Ademais, o autor do projeto nos lembra ainda que o art. 24, V, da Constituição Federal, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre “produção e consumo”. Conforme ressaltou-se em parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor:

“o serviço em apreço não deveria ser utilizado sem a prévia anuência do consumidor, pois se destina

primariamente à troca de mensagens com as pessoas com as quais o consumidor se relaciona, ou seja, do seu âmbito de convívio e de sua livre escolha. Nesse sentido, compreende-se que o envio de mensagens publicitárias não requisitadas ou autorizadas invade a esfera de privacidade do consumidor e macula o seu correto exercício da liberdade e do seu direito de utilizar o aparelho de telefone celular da forma que assim deseje.”

Parece-nos, nesse contexto, que a presente iniciativa deve receber nosso apoio, vez que se trata de regra eficiente de defesa dos direitos do consumidor, na medida em que destaca, no instrumento de ajuste do plano a ser contratado, a sua manifestação consciente sobre o seu desejo ou não de receber as referidas mensagens, conforme está previsto no art. 1º da proposição principal.

Quanto às proposições apensadas, optamos em nossa análise em seguir a orientação da Comissão de Defesa do Consumidor e, assim, acatar o Substitutivo da comissão, que integra aspectos meritórios contidos em todas as proposições, sobre as quais passamos a nos manifestar em seguida.

Preliminarmente, acolhemos, no mérito, o **PL nº 1.461, de 2011**. No que diz respeito ao **PL nº 3.654, de 2012**, acolhemos a proposta de autorização expressa para recebimento de mensagem e a proibição de envio de mensagens relativas à promoção de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar e, também, de apostas e de terapias. Já a proibição de publicidade de agrotóxicos e de medicamentos via mensagens no celular torna-se desnecessária uma vez que esses produtos são regulados pelas Leis nº 7.802/89 e nº 6.360/76, respectivamente, e normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores das respectivas áreas.

O **PL nº 4.508, de 2012**, propõe a regulação das chamadas telefônicas conhecidas como “*telemarketing*”, amplamente utilizadas na telefonia pública, o que merece ser adotado para ampliar a atuação da norma e proteger não apenas o consumidor da telefonia privada.

A proposta contida no **PL nº 5.014, de 2013**, de criar um cadastro centralizado no âmbito do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional do Consumidor), é oportuna por facilitar o monitoramento deste mercado.

Quanto ao **PL nº 5.233, de 2013**, a regulamentação de horário proposta para o envio de mensagem deve ser implementada para preservar o direito ao descanso dos cidadãos.

Concordamos com a proposta contida no **PL nº 5.731, de 2013**, de obrigar as operadoras a, gratuitamente, enviarem mensagens de alerta ou orientação, a pedido do Poder Público, em caso de comprovado interesse público, como risco eminente de desastre ou calamidade pública.

O teor do **PL nº 7.084, de 2014**, que objetiva “prever o envio de mensagens curtas de texto, via “SMS”, contendo mensagem sobre a cultura da transparência na Administração Pública, a conscientização do direito fundamental de acesso à informação e o papel do cidadão no combate à corrupção”, está acolhido nos termos do art. 6º do Substitutivo que apresentamos anexo, ou seja, no caso da divulgação gratuita de mensagem de interesse público por entes públicos.

O **PL nº 7.644, de 2014**, que permite ao usuário requerer o imediato bloqueio de recebimento de mensagens de do tipo “SMS” em seu aparelho de telefonia móvel, está igualmente contemplado em sua essência no Substitutivo que ora apresentamos.

O **PL nº 7.822, de 2014**, que também cria um sistema nacional de bloqueio de telemarketing, conceituando inclusive o que seja a atividade de telemarketing, como uma atividade de caráter publicitário, movida a promoções e mensagens de propaganda ao consumidor, também é atendido pelo Substitutivo em seus objetivos últimos.

Quanto ao **PL nº 794, de 2015**, que estabelece que o contato telefônico ou presencial feito por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie somente poderão ser realizados no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas, excetuando-se o horário compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas e qualquer horário aos sábados, domingos e feriados, o mesmo também está contemplado no Substitutivo.

O **PL nº 1.026, de 2015**, objetiva conceituar como abusiva a publicidade enviada pelas prestadoras de serviço de telecomunicações aos seus terminais telefônicos de seus consumidores, sem a prévia anuência desses, por meio de mensagem de texto ou voz direcionada. A

nosso ver, a proposição também está parcialmente abrangida no Substitutivo em anexo, inclusive quanto à previsão de multa, que já consta do inciso I do art. 56 do CDC, o qual está revigorado no art. 7º do Substitutivo.

Os **PL nºs 1.640, 1.623 e 1.716**, ambos apresentados neste ano de 2015, encontram-se contemplados em seus objetivos no Substitutivo. De modo geral, os PLs propõem igualmente a inclusão de um novo inciso ao art. 39 do CDC no sentido de que seja considerada como prática abusiva o envio de mensagens ou a realização de ligações pelas operadoras de telefonia com a finalidade de ofertar produtos e serviços, sem que tenha havido o consentimento prévio e expresso do consumidor. Por último, como proposições recentemente apensadas, analisamos os **PL nºs 697 e 794**, apresentados neste ano de 2015 e ambos de autoria do Deputado Rômulo Gouveia. A primeira proposição objetiva permitir que o consumidor (usuário) possa bloquear, caso requeira, as chamadas oriundas de serviços telefônicos de comercialização de bens e serviços. A questão já está devidamente atendida nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Por consequência, no sentido de adaptar todas as mudanças necessárias para o aperfeiçoamento da matéria em questão, apresentamos o Substitutivo anexo, nos termos do texto aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 585, de 2011**, e dos apensos **Projetos de Lei nº 1.461, de 2011; nºs 3.654, e 4.508, de 2012; nºs 5.014, 5.233 e 5.731, de 2013; nºs 7.084, 7.644 e 7.822, de 2014; nºs 697, 794, 1.026, 1.623, 1.640 e 1.716, de 2015**; na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2011.

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo de tais mensagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º A autorização referida no *caput* será registrada por escrito, no ato da contratação da adesão ao serviço de telefonia, ou por gravação em serviço telefônico de atendimento ao consumidor da prestadora, devendo ser associada ao código de acesso do consumidor.

§ 2º O campo específico para a indicação da autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser claramente destacado, sendo obrigatória, no contrato, a especificação dos termos, da extensão, da frequência e dos períodos em que se realizará o envio de mensagens publicitárias.

§ 3º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 4º As mensagens e chamadas telefônicas referidas no *caput* somente poderão ser enviadas ou completadas observados os dias e horários previstos no art. 4º, § 2º, desta lei.

Art. 2º Em relação aos contratos vigentes na data da publicação desta lei, independentemente de preverem o envio de mensagens ou completamento de chamadas de cunho publicitário, a prestadora do serviço de telefonia somente poderá continuar a enviar ou permitir o envio de mensagens ou chamadas telefônicas de cunho publicitário feitas por seus parceiros, contratante ou contratados, controladas ou controladoras, com a prévia obtenção da expressa autorização do consumidor.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia informarão os códigos de acesso autorizados a receber mensagens e chamadas telefônicas de cunho publicitário, por código de área e por Estado da Federação, ao Ministério da Justiça, para fins de formação de cadastro único.

Art. 4º É proibida a realização de ligações para terminais de consumidores de serviços de telefonia em regime público para fins de publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços pela própria prestadora do serviço ou por empresa que execute atividade de atendimento ativo por telecomunicação, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 2º Observada a proibição prevista no *caput* deste artigo, o contato telefônico destinado à coleta de dados para fins de pesquisas de qualquer espécie ou com o propósito de exercer publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços somente poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas dos dias úteis, sendo vedada tal prática no período compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas.

Art. 5º É expressamente proibido, mesmo para os códigos de acesso autorizados a receber mensagens ou ligações a que se refere o *caput* do art. 4º, o envio de quaisquer mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco,

de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais.

Art. 6º As prestadoras de serviço de telefonia ficam obrigadas a enviar, gratuitamente, aos respectivos consumidores mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator